CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 2024 / 93/

DATA DE ABERTURA 14 / 09 / 93

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93

ORIGEM / AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL - ofício CM-nº 264/93

EMENTA: Dispõe sobre alateração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, e dá outras providências (refere-se ao Anexo II, relativo aos empregos de provimento em comissão)

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL EM 15/9/93

CONCLUÍDO EM 15 / 10 / 93

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

C.M.E.B.P.
RECEBIDO 14.9.93 HS.

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 14 de setembro de 1993

N.o CM-264/93

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de, pelo presente, passar às mãos de Vossa Excelência, para a devida consideração desse nobre Legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990.

A alteração ora proposta refere-se ao Anexo II, da mencionada Lei Complementar, que trata sobre Empregos de Provimento em Comissão.

Com o natural desenvolvimento desta administração, o número de empregos de provimento em comissão tornou-se insuficiente, acarretando sérias dificuldades para o Executivo na contratação de servidores para prestar serviços nos diversos setores da municipalidade.

Com a falta de servidores suficientes os diversos Departamentos e Divisões desta Prefeitura têm encontrado sérias dificuldades para atender a demanda de serviços.

Por se tratar de assunto do mais alto interesse da administração, solicito o empenho de Vossa Excelência no sentido de determinar, na tramitação deste projeto, o menor prazo possível ou naquele estabelecido no artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Esperando contar com o apoio dessa nobre Edilidade, reitero a Vossa Exceçência e aos seus ilustres Pares, as expressões de minha mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93

Dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Anexo II, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, que trata de Empregos de Provimento em Comissão, regidos pela C.L.T., passa a ser o seguinte:

A N E X O I I

EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELA C.L.T.

ÍTEM	EMPREGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
01	Auxiliar de Divisão	7	15
02	Auxiliar de Gabinete I	8	15
03	Auxiliar de Gabinete II	9	15
04	Secretária Executiva	11	10
05	Assistente de Divisão	11	23
06	Motorista Executivo	11	10
07	Reporter	11	05
08	Assessor de Divisão	12	23
09	Orientador Educacional	13	05
10	Orientador Pedagógico	13	05
11	Supervisor Escolar	13	05
12	Auxiliar de Departamento	13	10
13	Assistente de Departamento	14	15
14	Assistente de Gabinete I	15	10
15	Assistente de Gabinete II	16	10
16	Assessor de Relações Públicas	16	01
17	Assessor de Departamento	17	15
18	Assessor de Gabinete I	18	15
19	Chefe de Divisão	18	23
20	Assessor de Gabinete II	19	10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93

21	Diretor de Departamento	20	07
22	Coordenador de Planejamento	20	01
23	Coordenador de Governo	20	01
24	Procurador Chefe	20	01
25	Chefe de Gabinete	20	01

Artigo 2º - Esta Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 14 / 9 / 1993

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls 5
·) Marcelo

REGISTRO E CONTROLE DE TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RECEBI EM: 15/9/93 a.)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CJR: 17/9/93
OCORRÊNCIA NA CJR:
PARECER EMITIDO EM: 17/9/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBI EM: 20/9/93 a.)

ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CFO: 22/9/93
OCORRÊNCIA NA CFO:
PARECER EMITIDO EM: 22/9/93

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 06
a) Marcelo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 17/93 - dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, e dá outras providências (refere-se ao Anexo II, relativo aos empregos de provimento em comissão).

P A R E C E R

Nada a opor quanto ao mérito e à legalidade.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 15 de setembro de 1993

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
- vice-presidente -

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 17/93

PARECER

Emitiremos parecer em Plenário, quanto ao mérito.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de setembro de 1993

a.) JOSÉ JOZEFRANBERTO FREIRE
- membro da CJR -

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 07
a.)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PLC nº 17/93

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 08
a)

Parecer em separado quanto à LEGALIDADE:

1. Cuida o presente projeto de lei complementar de criação de 147 empregos de provimento em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, são auxiliares diretos do Prefeito, além de outros, os ocupantes de cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

3. Os auxiliares diretos do Prefeito, segundo o disposto na Lei Orgânica do Município, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

4. Diante de tantas exigências é inquestionável que os auxiliares diretos do Prefeito são todos aqueles que, sendo de sua confiança, ocupam cargos cuja responsabilidade é solidária.

5. Tenho por mim que o projeto é ilegal na medida em que cria cargos para ocupantes de auxiliar direto, sem qualquer responsabilidade funcional perante o órgão a ser vinculado. Com efeito, os cargos a serem criados estarão subordinados a outras que não o próprio Prefeito. Não são, portanto, cargos de chefia que estão sendo criados, mas simples empregos dentro de uma escala de hierarquia.

6. Tais empregos podem ser ocupados via concurso público cuja exigência é imposta pela Constituição Federal.

A criação dos empregos mencionados no projeto e o aumento dos já criados é burla ao texto constitucional.

7. O cargo em comissão ou de confiança é ocupado por agentes diretamente ligados ao Prefeito; são, portanto, todos aqueles que detêm comando dentro da administração.

No Recurso Ordinário 8.705/85, o TRT-RJ afirma que para se caracterizar empregado como exercente de cargo de confiança, deverá ele ter plena liberdade de comando, voz ativa para admitir e demitir, bem como mandato legal, nos termos do art. 62 da C.L.T.

8. Tendo em vista que os cargos a serem criados e os que estão sendo aumentados não se caracterizam como de chefia por faltar a plena liberdade de comando, a medida pleiteada traduz em burla à Constituição Federal, sendo inconstitucional, portanto, a criação de tais empregos.

Nosso parecer, face a inconstitucionalidade existente, é, portanto, pela REJEIÇÃO.

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Vereador - PL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 09
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 10
a) Marcelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF: PEDE PARECER DA ASSESSORIA FINANCEIRA SOBRE A SEGUINTE MATÉRIA: PLC 17/93

Solicitamos parecer da Assessoria Financeira da Casa acerca da matéria supra indicada.

Casa do Poder Legislativo,

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente

a.) GILBERTO ROMANI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M E. B P.
PROT. GERAL 2024/93
Fls 11
a) Marcelo

Bragança Paulista,

À

Comissão de Finanças e Orçamento.

REF: PLC 17/93

Nossas observações são as seguintes:

1. para facilitar o entendimento das modificações das diversas alterações no quadro de empregos de provimento em comissão proposto pelo projeto, apresentamos o que está sendo alterado comparando-se com a LC 10/90:

1.1. permanecem inalterados:

Nome	Ref:	Quant.
a) Assistente de Divisão	11	23
b) Auxiliar de Departamento	13	10
c) Assessor de Relações Públicas	16	01
d) Chefe de Divisão	18	23
e) Diretor de Departamento	20	07
f) Coordenador de Planejamento	20	01
g) Coordenador de Governo	20	01
h) Chefe de Gabinete	20	01

1.2 - estão sendo aumentadas as quantidades dos seguintes empregos:

Nome	Ref:	LC 10		Proj.		Quant.
a) Secretária Executiva	11	03	+	07	=	10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 12/2024/93
Fls 12
a) marcelo

Nome	Ref:	LC 10		Proj.		Quant.
b) Motorista Executivo	11	03	+	07	=	10
c) Reporter	11	02	+	03	=	05
d) Assessor de Divisão	12	12	+	11	=	23
e) Orientador Educacional	13	02	+	03	=	05
f) Orientador Pedagógico	13	02	+	03	=	05
g) Supervisor Escolar	13	02	+	03	=	05
h) Assistente de Departamento	14	08	+	07	=	15
i) Assessor de Departamento	17	08	+	07	=	15

1.3. estão sendo criados:

nome	Ref:	Quant.
a) Auxiliar de Divisão	7	15
b) Auxiliar de Gabinete I	8	15
c) Auxiliar de Gabinete II	9	15
d) Assistente de Gabinete I	15	10
e) Assistente de Gabinete II	16	10
f) Assessor de Gabinete I	18	15
g) Assessor de Gabinete II	19	10

1.4. estão sendo extintos e/ou transformados, no caso do emprego de Assessor de Gabinete:

nome	Ref:	Quant.
a) Assessor de Gabinete	19	03
b) Sub Prefeito	20	02

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 13
a) Marcelo

2. a criação de empregos está prevista na Lei de Diretrizes orçamentárias;

2.1. a nomeação para preenchimento de vagas de " Empregos em Comissão ", independe de concurso visto que são empregos chamados de " confiança " de livre nomeação e exoneração do Administrador;

2.1.1. também há que se considerar que, a criação ou alteração da quantidade de empregos não significa necessariamente que as vagas serão preenchidas, visto que ficam a critério do Poder Executivo admitir ou não pessoal;

2.1.1.1. neste caso fica prejudicada uma estimativa do valor correspondente as despesas que ocorrerão por conta das nomeações para as vagas criadas;

3. apesar da despesa estar prevista, seria importante ver com a Procuradoria Jurídica sobre a necessidade da existência do artigo sobre os recursos necessários à execução da Lei;

4. como o projeto dispõe sobre, criação e extinção de empregos além de aumentar a quantidade de empregos já criados, seria oportuno consultar a Procuradoria Jurídica, se técnicamente estaria correto o projeto quando apenas muda a redação do Anexo II da LC 10/92;

a) MARIA BUENO DA SILVA
Assessora Financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 14
a) Marcelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93 - de autoria do Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid - que dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 e dá outras procidências.

PARECER DA PRESIDÊNCIA

Somos PELA APROVAÇÃO.

Câmara Municipal, 16 de setembro de 1993

A.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls 15
) Marcelo

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93 - de autoria do Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid - que dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 e dá outras providências.

PARECER PRÉVIO

Solicito envio do presente projeto à Procuradoria Jurídica da Casa para emissão de parecer sobre o assunto.

Câmara Municipal, 17 de setembro de 1993

A.) GILBERTO ROMANI
Membro da CFO

DEL/mm

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls 16
Marcelo

PJ/ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: PLC 17/93

Senhor Presidente,

Em atenção a consulta formulada por essa E. Comissão, constantes dos itens 3 e 4 do r. parecer exarado pela Assessoria Financeira da Casa, temos a esclarecer o quanto segue :

1. Como a criação de empregos está previsa na L.D.O. torna-se desnecessária a inserção de dispositivo no projeto que faça menção à despesas decorrentes.

2. A simples modificação da Anexo II da LC 10/90 é suficiente.

Conforme pode observar os nobres Vereadores, todos os anexos constantes da LC 90/91 já são alterações, uma vez que os anexos foram criados pela LC 01/90.

à consideração.

Casa do Poder Legislativo,

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC 17/93 - dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, e dá outras providências (refere-se ao Anexo II, relativo aos empregos de provimento em comissão).

P A R E C E R

Emitiremos parecer em Plenário

Casa do Poder Legislativo, 22 de setembro de 1993

a.) GILBERTO ROMANI
- membro CFO -

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 18
a) Marcelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93 - de autoria do Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid - que dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30/11/90, e dá outras providências.

PARECER DA VICE-PRESIDÊNCIA

Emitiremos parecer em Plenário.

Câmara Municipal, 21 de setembro de 1993

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente da CFO

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE Lei Complementar nº 17/93

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 27/9/93 na 15ª SESSÃO extraordinária
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 27/9/93 na 16ª SESSÃO extraordinária

Quórum para: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) 2/3

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 19
a)

	1ª VOTAÇÃO Em 27/09/93		2ª VOTAÇÃO Em 27/09/93	
ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
RÉGIS LEMOS	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Contagem Final:	11	08	11	08

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por 11 X 08.

VISTO:

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 20
a) Marcelo

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93
Dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30/11/90, e dá outras providências (refere-seao Anexo II, relativo aos empregos de provimento em comissão).

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 27/09/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: Aprovado por 11 x 08 Votos

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 27/09/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: Aprovado por 11 x 08 Votos

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

REDAÇÃO FINAL: Régos.

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2024/93
Fls. 21
a) Marcelo

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG Nº: 2024/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/93
Dispõe sobre alteração de dispositivo legal da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, e dá outras providências (refere-se ao Anexo II, relativo empregos de provimento em comissão).

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: DATA: / /
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: DATA: / /

NORMAL	EM URG.URGENTÍSSIMA
PRAZO: 45 dias (28/10/93)	REQ. Nº
1ª DISC. E VOT. 13/10/93	1ª e 2ª DISC. E VOT. EM:
2ª DISC. E VOT. 19/10/93	/ /

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA P/ APROVAÇÃO VOTAÇÃO: NOMINAL

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES DE: JUSTIÇA
FINANÇAS

PRAZO DE PARECER: 03 dias para cada comissão a contar da data de recebimento pelo respectivo presidente.

OBSERVAÇÕES: VEJA A FOLHA DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

EMENDAS: não

OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: 1789/93
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: 28 / 9 / 93
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 21 / 10 / 93
SANCIONADO EM: 28 / 9 / 93 LEI Nº: 76 (Complementar)
PUBLICADO NO: BJD
DATA: 1º / 10 / 93 PAG.: 02
VETADO EM: ___/___/___ VETO Nº _____
PELA CÂMARA: _____

10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/09
Fls. 24
a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01251897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 130.108-0/7-00, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

DENSÉR DE SÁ
Relator

** EXERCA SUA CIDADANIA **
CAMARA BRAGANCA PTA 17-MAI-2007-09:12-009823-2/2

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 25
a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 130.108-0/7 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.054

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bragança Paulista e Outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais que criam, para o provimento em comissão, os cargos de motorista executivo, orientador educacional, orientador pedagógico e coordenador pedagógico do ensino fundamental - Impossibilidade de provimento por comissão - Previsão constitucional que exige concurso público - Funções que não preenchem o requisito da confiabilidade - Exegese do artigo 115 da Constituição Estadual - Ação procedente – Declaração de inconstitucionalidade também, por arrastamento, de outros diplomas legais do mesmo município, não incluídos na peça inaugural.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando afastar de forma parcial as leis do Município de Bragança Paulista, as quais criaram cinco cargos em comissão de motorista executivo, três de orientador educacional, três de orientador pedagógico e três de supervisor escolar (artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998), e, ainda, trinta cargos de coordenador pedagógico do ensino fundamental (artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001).

Segundo o requerente, a legislação municipal criou cargos de provimento em comissão estimados ao desempenho de funções de caráter puramente profissional ou burocrático, não

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 26
Sl. 2

exigindo dos agentes incumbidos de desempenhá-las qualquer vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta que o legislador estabeleceu para tanto, como princípio geral e obrigatório, a necessidade de investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, limitando a nomeação, para cargos em comissão, a hipóteses excepcionais relativas a funções, cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público

Após, aduz a inconstitucionalidade do provimento dos cargos especificados nas normas apontadas, por violarem os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 115, artigo 111 e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia assim o requerente a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que as normas legais sob análise possuem interesse exclusivamente local, o que não justifica a sua interferência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação, pleiteando mais que "diante da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993 (fls. 37/38), no que tange aos empregos descritos na inicial. Pela mesma razão declarar-se a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 (fls. 39/40 e 48), no que tange aos empregos descritos na inicial. E com os mesmos argumentos e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 600.105
Fls. 27
a) ...

102

entendimentos doutrinário e jurisprudencial, declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998 (fls. 58), no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar descritos na inicial, tudo por ofensa aos arts. 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 90/91).

Este o relatório.

A acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros está prevista no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98.

Segundo o artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando os cargos em comissão.

Com efeito, o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Para a organização da administração pública direta indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)."*

Entende-se por cargo em comissão aquele que *"é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação"* (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 8º ed., São Paulo: RT, pg. 315).

É de se constatar que, pautada no princípio da moralidade, a emenda constitucional n. 19 limitou os cargos de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 28
a) ...

confiança e em comissão apenas às funções de assessoramento, chefia e direção, barrando com isso a multiplicação destes cargos dentro do âmbito da administração pública.

Realmente, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que

> **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"**

Sobre o tema, vale destacar o entendimento manifestado pelo consagrado mestre Celso Ribeiro Bastos *"Há que se recriminar de forma veemente aquelas hipóteses em que o cargo em comissão é constituído como burla ao preceito constitucional da exigência de concurso público. Esses abusos, ainda que praticados pelo legislador, em nosso entender, são controláveis pelo Poder Judiciário. Se a Constituição referiu-se a cargos em comissão, da sua natureza extrai-se um conteúdo mínimo que não pode deixar de ser exigido. O legislador que o faça estará agredindo a Lei Maior costeando seus limites, agindo, enfim, sem competência. É matéria, portanto, do controle de constitucionalidade das leis, e conseqüentemente, da alçada do Poder Judiciário."* (Comentários à Constituição do Brasil. 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 73).

Pelo que se denota dos autos, os cargos mencionados na inicial não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e mediante nomeação, não demonstrando que se exija dos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602.105
Fls. 29
a) Dc

104
6

seus ocupantes qualquer vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Assim sendo, não há como se admitir que uma lei dispense a realização de concurso público para o provimento dos cargos acima referidos.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que "*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza*" (Adin n. 1.141-3-GO- Medida liminar- DJU 04.11.1994, p. 29.829).

Nestes moldes é o entendimento deste Órgão Especial "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que cria cargo de farmacêutico, em comissão - inadmissibilidade - Exigência constitucional de concurso público - Função que não pressupõe vínculo de confiança da autoridade pública - Ausência do requisito da confiabilidade - Inteligência do artigo 115, II, da Constituição Estadual - Ação colhida.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.575-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Passos de Freitas - 29.10.03 - V.U.). No mesmo sentido os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.546-0 - São Paulo - Relator: Flávio Pinheiro - 18.12.02 - V.U, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 65.865-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Olavo Silveira - 18.10.00 - V.U.).

Cabe frisar, como salientado nas informações da Câmara Municipal que todos os cargos agora impugnados já existiam no serviço público do município, como de provimento em comissão,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 30
a)

desde 30 de novembro de 1990, quando foram criados por outros diplomas legais (fls. 35).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre Procurador Geral de Justiça, quando sustenta, às fls. 88/90, que "como bem observado nas informações da Câmara Municipal de Bragança Paulista, secundado pelos argumentos do Alcaide Municipal, a completa solução do problema tratado nesta ação direta remonta à necessidade de declaração da inconstitucionalidade de outros diplomas vigentes no município. Contudo, não com o encaminhamento sugerido, extinção desta e proposição de outra ação direta, na medida em que a construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal admite largamente a utilização da declaração da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, para alcançar dispositivos não impugnados da mesma norma ou para fulminar outras normas não atacadas inicialmente, mas que guardam vinculação jurídica indissociável com a norma ou dispositivos que serão reconhecidos inconstitucionais na ação em exame, com fulcro nos mesmos parâmetros postos na inicial, como é o caso.

Com efeito, tanto as normas inicialmente inquinadas, quanto aquelas noticiadas nas informações e agora pleiteadas suas inconstitucionalidades, assim deverão ser declaradas por contrariar os mesmos parâmetros da Constituição Estadual de 1989. Obviamente, que se alguma das leis mencionadas nas informações fosse anterior à Carta Paulista de 1989, quanto a essa não seria possível a aplicação do expediente do arrastamento, tanto porque não teria na referida Constituição o seu fundamento de validade, ou porque incabível controle concentrado de norma sem ofensa a parâmetro constitucional vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 31
a) ...

106
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, conforme anotado no aresto da Suprema Corte (ADI – Medida Liminar n. 2.578-3 – Relator Min. Celso de Mello), tem respaldo do magistério de (Alexandre Sormani, *Inovações da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004, pág. 57). Na doutrina de Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT. 2ª ed. São Paulo, 2000, pág. 56). Também para J.J. Gomes Canotilho (In: Direito Constitucional, Almedina, 5ª ed. 1999, item 3, págs. 1.046/1.047), '*(...) nos processos de fiscalização abstrata ... podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados*'. Sobre o mesmo assunto também discorre Jorge Miranda (In: Manual de Direito Constitucional, Coimbra, 2ª ed. 1998, tomo II/297, item 73/VI) que: '*A inconstitucionalidade conseqÜente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro que em que tenha o seu fundamento de validade ... a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo conseqüente de inconstitucionalidade da respectiva lei*'. O mesmo entendimento é registrado por Oswaldo Luiz Palu (In: Controle de Constitucionalidade, RT, São Paulo, pág. 73, item 4.5.5), para quem '*... a inconstitucionalidade conseqüente ... vem a ser a extravasão de um juízo de inconstitucionalidade de uma norma a atingir outra, que dela depende. Assim, se uma lei é inconstitucional, o decreto que introduziu a regulamentação desta também o será; ou o dispositivo de um ato normativo vinculado logicamente a outro, declarado inconstitucional, também será atingido*'.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 32
a) 8

Em várias decisões o Supremo Tribunal Federal já enfrentou e reconheceu a inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento (ADI n. 2.728/AM – Relator Min Maurício Corres; ADI 2.982/CE – Relator Min Gilmar Mendes; ADI n; 2.528-3/MG – Relator Min. Celso de Mello; ADI n 1.144/RS – Relator Min. Eros Grau; ADI n. 1.662-8/SP – Relator Min. Maurício Correa; ADI n. 2.608-9 – Relator Min. Celso de Mello), dentre outras.

A declaração das inconstitucionalidades das demais normas informadas pela Câmara Municipal de Bragança e aduzidas nesta manifestação, como se vê, é conseqüência lógica para o restabelecimento da ordem constitucional violada desde a edição das Leis Complementares n. 10/1990, 76/1993 e 172/1998, nos dispositivos que criaram e aumentaram o número de cargos e empregos descritos na inicial. O controle concentrado proposto nesta ação só será exercido na plenitude por esta Corte Constitucional do Estado de São Paulo, se os demais dispositivos das outras normas mencionadas foram também declarados inconstitucionais por arrastamento"

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001, apontadas na inicial, além de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993, no que tange aos empregos descritos pelo requerente. Pela mesma razão declarar a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, no tocante aos empregos mencionados na peça vestibular E ainda declarar a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 33

inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998, no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar, indicados na peça inaugural, tudo por ofensa aos artigos 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

DENSER DE SÁ

Relator